



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000260-34.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALLAN DIAS DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000260-34.2025.8.26.0509

Agravante: ALLAN DIAS DO NASCIMENTO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Henrique de Castilho Jacinto

Voto 11145

Ementa. Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Indeferimento de livramento condicional. Ausência do requisito de natureza subjetiva. Impossibilidade de concessão. Exame criminológico desfavorável. Indeferimento bem justificado. Decisão mantida. Agravo em execução desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo reeducando Allan Dias do Nascimento, contra a decisão proferida (fls. 894/895) e mantida (fl. 896) pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, que indeferiu o pedido de livramento condicional, em razão da ausência do requisito subjetivo e em virtude de o resultado do exame criminológico ser desfavorável.

Na minuta de agravo, a Defesa argumentou, em síntese que, além de já ter sido cumprido o prazo exigido para o livramento condicional, o requisito de ordem subjetiva foi preenchido, pois se verifica o bom comportamento carcerário do agravante.

Sustentou, assim, o cumprimento dos requisitos tanto os de ordem objetiva, quanto os de ordem subjetiva e pleiteia o livramento condicional (fls. 01/09).

O recurso foi respondido (fls. 869/871).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 906/912).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relato.

E, inicialmente, anote-se que, da simples leitura da decisão proferida (fls. 894/895), verifica-se que o seu prolator avaliou integralmente os requisitos necessários para o livramento condicional e fundamentou suficientemente a sua decisão, no sentido do não preenchimento do requisito de ordem subjetiva pelo agravante.

O recurso não comporta provimento.

O agravante Allan Dias do Nascimento, reincidente, cumpre uma pena de doze anos, sete meses e vinte dias reclusão, pela prática de crimes graves de tortura, integrar organização criminosa e roubo qualificado, com término de cumprimento de pena previsto para 11 de dezembro de 2031, o que revela tratar-se de pessoa com personalidade voltada ao crime e, portanto, de alta periculosidade, havendo risco para a sociedade na liberação do condenado, por ora (fls. 885/890).

Além disso, conforme boletim informativo, juntado aos autos, durante o cumprimento da reprimenda, o agravante cometeu, nada menos que quatro faltas disciplinares de natureza grave, uma delas reabilitada em 25 de fevereiro de 2025 (fl. 888), bem como há registro de que integra facção criminosa.

Nesse sentido inclusive é o teor da Tese 13, do STJ, "*a falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Penal*".

Além disso, não há nenhuma evidência de que o agravante esteja apto para vivenciar a liberdade.

O atestado, emitido em 08 de setembro de 2024, aliás, apontou um mau comportamento carcerário (fl. 884).

Assim, ao contrário do que sustentou a Defesa, o merecimento do agravante para a obtenção do benefício não ficou demonstrado com a necessária certeza e o caso era mesmo de indeferimento porque ele sequer preencheu o requisito de boa conduta carcerária.

Como muito bem fundamentou o culto Juiz de Primeiro

Grau (fls. 894/895): *“Embora o acusado tenha atingido o requisito objetivo em 12/05/2024 (páginas 658/660), não ostenta, no momento, o requisito subjetivo necessário ao livramento condicional. Com efeito, a avaliação técnica realizada, nos termos da resolução SAP 88/2010 concluiu, por maioria, que o sentenciado NÃO REUNE condições subjetivas para o livramento condicional (páginas 768/769). Nessa quadra, o juízo não pode ignorar tais condicionantes comportamentais negativos do sentenciado, eis que, em última análise, a soltura de um sentenciado, nessas condições, poria em risco o próprio meio social. Necessária, pois, face à melhor prova trazida aos autos, pelas avaliações técnicas, maior sedimentação no regime atual, com posterior reavaliação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional do sentenciado ALLAN DIAS DO NASCIMENTO, MTR: 919416, RG: 37291042, RJ: 170212359-29, recolhido na Penitenciária Compacta de Lavínia, por desatendido o requisito subjetivo.”*

O requisito objetivo para o livramento condicional foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos.

Requerido o livramento condicional, para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário, acostado aos autos, o reeducando foi submetido a exame criminológico, indispensável para constatar se o sentenciado preencheria o requisito subjetivo, que, ao final, concluiu contrariamente ao livramento condicional (fls. 882/883). E tal conclusão ocorreu pelo Relatório Conjunto de Avaliação, realizado pela Comissão Técnica da Penitenciária de Lavínia, nos termos da Resolução 88/10 da SAP.

O benefício pretendido foi considerado prematuro.

Compulsando-se os autos é possível se depreender que o agravante praticou delitos gravíssimos de tortura, integrar organização criminosa e roubo qualificado, demonstrando periculosidade social e que não está absorvendo a terapêutica penal.

Ademais, a sua pena é extensa, ostenta em sua vida carcerária nada menos do que quatro indisciplinas de natureza grave, uma delas reabilitada em 25 de fevereiro de 2025 (fls. 888), sendo que a fragilidade do mérito do sentenciado leva à insegurança de que ele possa assumir as responsabilidades de uma liberdade plena, sem que coloque em risco a sociedade.

Assim, a concessão do benefício sem análise mais detalhada de suas condições pessoais, como a realização do respectivo exame criminológico, não poderia conferir ao agravante a certeza do livramento condicional.

Com isso, o Meritíssimo Juiz corretamente determinou a realização do exame criminológico, a fim de apurar os requisitos subjetivos para a concessão do benefício.

E, justamente para não transformar a sociedade em um grande laboratório, faz-se mister a realização de avaliação psicossocial, oportunidade em que profissionais da área irão atestar se o sentenciado efetivamente possui bons prognósticos de ressocialização e senso de responsabilidade suficiente para enfrentar a plena liberdade.

Nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula 439, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*, cujo posicionamento foi mantido em recentes decisões da Corte.

A Lei Federal 14843/2024 trouxe novamente a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para o livramento condicional e a progressão de regime, ao modificar a redação do parágrafo primeiro do artigo 112 da LEP:

§ Primeiro - Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Assim, com o advento da Lei Federal 14843/2024, a realização de exame criminológico é obrigatória, ou seja, não se pode dar preponderância maior à boa conduta carcerária, em detrimento ao perfil psicológico, pois aquela é o mínimo exigível do sentenciado.

Conclui-se, portanto, perfeitamente legítima para a avaliação de mérito, a diligência determinada, sendo plenamente idôneo para o fim empregado na espécie (aferição de requisito subjetivo para o livramento condicional), a realização de exame criminológico.

E, na hipótese dos autos, o exame criminológico realizado bem demonstrou que o agravante não possui mérito para a obtenção da benesse, por ora, tendo em vista que os profissionais responsáveis pela avaliação não recomendaram a concessão do benefício, fato que deixa claro que ele não está preparado para o livramento condicional, por ora.

Assim, constata-se que o Relatório Conjunto de Avaliação considerou inoportuna a concessão do livramento condicional, evidenciando que ele ainda não assimilou suficientemente a terapêutica penal e, portanto, não preenche o requisito subjetivo exigido pelo artigo 112, da LEP, para o benefício almejado.

O livramento condicional e o regime aberto são as últimas etapas do sistema de progressão e representam liberdade antecipada ao sentenciado, de soltura plena e, por tais razões, cabe ao julgador analisar com maior rigor o pressuposto de ordem subjetiva, de modo que o mérito do sentenciado, a fim de que a sua reinserção na sociedade seja efetivo.

Portanto, não havendo comprovação suficiente da cessação da periculosidade do agravante, bem como sua aptidão para retornar ao convívio social, sendo que o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, inviável a concessão do benefício, sendo salutar que vivencie maior período no regime em que se encontra para que se possa aferir, com maior precisão, se está assimilando a terapêutica penal ministrada, para depois fazer jus a um benefício de plena liberdade.

Acrescente-se que a conduta adequada no interior de estabelecimento prisional não é mais que obrigação do detento, não se podendo, diante do bom comportamento, qualificar o criminoso grave (já que condenado a cumprir pena em regime inicialmente fechado de maior rigor) de pessoa apta a enfrentar a plena liberdade.

Quando se trata de livramento condicional, considera-se necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade de o agravante retornar ao convívio social, sem colocar em risco a sociedade, máxime diante do princípio “in dubio pro societate”, que vigora na fase da execução criminal.

Depois, é claro que a sociedade não pode, simplesmente, receber de volta um indivíduo como o agravante, sem que se acautele.

Não se trata de punir novamente o sentenciado pela gravidade de sua conduta, uma vez que se sabe que na fixação da pena já foi observada essa questão, circunstância essa que não impede, contudo, uma análise global da situação do agravante quando do deferimento de benefícios em sede de

execução penal.

Assim, entre o direito subjetivo do preso condenado pela prática de delitos gravíssimos como tortura, integrar organização criminosa e roubo qualificado, ao livramento condicional e o direito da sociedade de ver segregado de seu meio quem só se presta a deformá-la, não há dúvida sobre a prevalência deste último, devendo somente ser concedido o livramento condicional ao sentenciado quando não houver incerteza fundada sobre o mínimo de risco que isso apresentará à coletividade.

O livramento condicional é a última etapa do sistema de progressão e representa uma liberdade antecipada ao sentenciado, de soltura plena e, por tais razões, cabe ao julgador analisar com maior rigor o pressuposto de ordem subjetiva, exatamente como no presente caso.

Nesse sentido:

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (Habeas Corpus 38.656/SP, Quinta Turma, Julgado em 12.04.2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

“RHC. PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RÉU SUBMETIDO À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PROLATADA. OUTRO TÍTULO. O livramento condicional é a última etapa do cumprimento da pena definitiva, não cabendo, por isso, cogitá-lo quando ainda o réu cumpre prisão cautelar. Sobrevinda a sentença, o título construtivo cautelar modifica-se a ponto de não mais ser possível debater acerca dos fundamentos da preventiva. Recurso desprovido” (RHC 16.852/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16/12/2004, DJE 21/02/2005).

“Agravado em execução. Livramento condicional indeferido. Recurso defensivo. Insurgência contra a somatória dos prazos de reabilitação quando o reeducando comete mais de uma falta disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução 144/2010 da SAP. Não acolhimento. Disposição que encontra respaldo no artigo 24, inciso I, da CF, e nos artigos 47, 73 e 74, da LEP. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Benefício corretamente negado. Reeducando que ostenta mau comportamento carcerário e não preenche o requisito de ordem subjetiva necessário à concessão da benesse. Anotação de cinco faltas graves e uma falta média em seu prontuário, todas praticadas entre agosto de 2018 e novembro de 2019. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal 0000375-18.2021.8.26.0502, Relator Juscelino Batista, Julgado em 24.03.2021).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, fixou recentemente a Tese 1161, destacando que *“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, bom comportamento durante da execução da pena (artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal), deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de doze meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do artigo 83 do Código Penal”* (STJ, Terceira Seção, Recurso Especial 1970217/MG (2021/0361139-0), Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 24 de maio de 2023).

E de suma importância, para aquele que pretende retornar à sociedade, assumir outra postura em relação às normas, inclusive, aquelas que dizem respeito ao seu comportamento durante o resgate da pena.

Em outras palavras, para retornar ao convívio de seus pares, o sentenciado terá necessariamente que obedecer a tais regras, sendo inadmissível que o seu desrespeito fique impune ou mesmo que o praticante não sofra qualquer prejuízo pelo descumprimento.

Finalmente, registre-se que as condutas inadequadas devem ter reflexos no resgate da pena e no sistema de benefícios para melhor absorção da terapêutica prisional, do contrário o caráter educacional da prisão seria inócuo, visto que não haveria possibilidade de avaliar todo o trabalho dispensado na recuperação do condenado.

Assim, é necessário que o sentenciado demonstre, efetivamente, ter entendido a gravidade dos fatos e tenha senso de responsabilidade para o retorno ao meio social. Porém, tais condições não se fazem presentes no exame criminológico do agravante, devendo ainda permanecer no cárcere por mais algum tempo.

É forçoso consignar que a Defesa não trouxe nenhum elemento que contrariasse a conclusão pericial ou os fundamentos invocados na decisão agravada, que fica mantida.

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se a existência de fatores de ordem subjetiva que não recomendam a concessão do benefício pleiteado, principalmente a conclusão do próprio exame criminológico, em que seus signatários afirmam não ser recomendável, por ora, a concessão do livramento condicional.

Desse modo, reputa-se prematura e temerária a concessão do livramento condicional ao agravante, uma vez que ele não preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício.

Assim, mantém-se o indeferimento do pedido de livramento condicional, considerando que a fundamentação utilizada é idônea, salientando-se que o comportamento do sentenciado é avaliado durante todo o cumprimento da pena.

Destarte, tem-se que foi correta a decisão do douto Juízo de Primeiro Grau, que deve ser mantida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional, federal e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo de execução, subsistindo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR